CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM	/ / 2023	ATA
APROVADO EM	/ / 2023	
REJEITADO EM	/ / 2023	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI PLV Nº 040 /2023

PROTOCOLADO SOB Nº 1372 /2023

EM 10 / 04 / 2023

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEGURANÇA ARMADA NAS ESCOLAS DA REDE PUBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BASICA DE ENSINO NA CIDADE DO RIO GRANDE".

Art. 1. Fica obrigada a contratação de serviço de segurança armada nas escolas das redes públicas e privadas da educação básica de ensino na cidade do Rio Grande, para atuar nas questões de segurança do estabelecimento escolar.

§1° O serviço deverá ser especializado na prestação de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada.

§2° Poderá o município fazer uso de mão de obra de Guardas Municipais, das Forças Militares de Segurança do Estado, como Brigada Militar e Polícia Civil, (servidores aposentados) e, se houver necessidade, poderão ser contratadas empresas terceirizadas de segurança patrimonial ostensiva.

§3° As escolas deverão emitir relatório mensal acerca das atividades prestadas por estes servidores.

Art. 2. O serviço de segurança armada nas escolas da rede pública e privada de educação básica de ensino deve ocorrer durante todo o período letivo.

Art. 3. Fica estabelecido que a Secretaria de Educação deve promover parceria com a respectiva Secretaria de Segurança Pública, seja em âmbito municipal, por meio das Guardas Municipais ou em âmbito estadual, por meio da Polícia Militar.

Art. 4. Esta Lei entra em vigor em 60 dias após a sua publicação.

Rio Grande, 10 de abril de 2023.

Ver. Rubilar Tavares - Juquinha
Partido PSB

Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 3233.8500 – Rio Grande – RS
E-mail: juquinha@camarariogrande.rs.gov.br Site: www.riogrande.rs.leg.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa garantir efetiva segurança as crianças, adolescentes e professores, que convivem em ambiente escolar na cidade do Rio Grande.

A violência nas escolas de todo o País, foi um assunto vivenciado, no mês de março e começo de abril, em que um aluno invadiu a escola em que estuda, atacou os colegas e matou uma professora , assim como, o assassinato de crianças na creche de Blumenau, SC, também tantas outras tragédias vivenciadas, de violência nas escolas.

A Carta Magna de 1988 prevê que a segurança é essencial para o efetivo exercício da cidadania, sendo um direito fundamental, assim como a educação. Em razão disso, é imperioso que a escola seja um lugar totalmente seguro para todos que ali se encontram, garantindo a efetiva aprendizagem.

Os planos de segurança pública têm falhado na proteção dos alunos e professores brasileiros, em razão disso esse projeto de lei mostra-se necessário, para garantir a atualização dos procedimentos de segurança nas escolas da rede pública e privada da cidade do Rio Grande.

As crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais — assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais — aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

...

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, além da família e da sociedade em geral, "assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Contribuindo com esta justificativa no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo. A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no *art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, c*uja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)"*** (decisão em anexo). Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, ou seja, vício de iniciativa, em repercussão geral, um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais.

Nessa mesma linha de pensamento destaca-se outras jurisprudências:

> -"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM14.6.2016. DIREITO CONSTITUCIONAL.IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DASEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar ao Estado a obrigação de fazer reparação em escolas, quando estas se encontrarem em condições precárias, por se relacionarem a direitos ou garantias fundamentais, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC" (ARE nº 942.573/PB-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 13/2/17).
>
> "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. DEVER DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

AFASTADO. DESPROVIMENTO. Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 daCF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o Estado não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. Como o pleito visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários de estabelecimento de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, e garantir a dignidade humana, objetivo principal do Estado Democrático de Direito, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao postulado do mínimo existencial. .Não há como acatar a alegação de que o Estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional." (TJPB; APL 0000016-43.2013.815.0021.

Significa dizer que, a partir desses julgamentos, acima citados, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando, a ideia de uma norma limita-se a determinar a Administração Pública, o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa.

Registro, por oportuno, que a escola sem estrutura apropriada para acolher as crianças com a segurança de uma guarda especializada, poderá acarretar a redução da qualidade do ensino e do aprendizado, **POR CAUSA DO MEDO E INSEGURANÇA,** além de contribuir para o desinteresse do aluno e fomentar a evasão escolar. Com isso, impor obrigação de fazer não é interferência de um poder no outro, mas sim garantir a sociedade o direito à educação e a segurança.

Em razão disso, solicito apoio dos nobres Vereadores e Executivo Municipal, para esse projeto de lei, a fim de garantirmos maior segurança as crianças, adolescentes e professores da rede pública e privada da cidade do Rio Grande.

Ver. Rubilar Tavares - Juquinha
Partido PSB